

ANEXO 1

AVALIAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTEL

*Projeto de Hotel - Imóveis
e Construções para Hotelaria
na Praia do Forte*


Henrique Frank dos Santos
As-IV Engenheiro Ambiental
Mat. 17504-30

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO	2
2.	CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA	2
2.2	ÁREA DO EMPREENDIMENTO	2
2.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	3
2.3.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	4
2.4	ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	5
2.4.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	5
2.5	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	6
2.5.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	6
2.6	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	7
2.6.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	8
2.7	PASSIVOS AMBIENTAIS.....	8
2.7.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	9
2.8	SUPRESSÃO VEGETAL E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO	9
2.8.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	10
2.9	RESERVA LEGAL	10
2.9.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	10
2.10	DO PATRINÔMIO HISTÓRICO	10
2.10.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	11
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	11


Henrique Frank dos Santos
As-IV Engenheiro Ambiental
Mat. 17504-30

1. OBJETIVO

O objetivo deste documento é apresentar um diagnóstico ambiental preliminar da área a ser concedida, localizada no Aeroporto Internacional de Navegantes – Ministro Victor Konder, para implantação construção e exploração comercial de Hotel.

2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

2.2 ÁREA DO EMPREENDIMENTO

A área que se almeja conceder para a implantação do Hotel possui aproximadamente 2.585 m². O local encontra-se impermeabilizado sendo utilizado atualmente como estacionamento de veículos.



Figura 01. Vista Geral do empreendimento

Henrique Frank dos Santos

As-IV Engenheiro Ambiental

Mat. 17504-30



Figura 02. Área do empreendimento utilizada atualmente como estacionamento de veículos

2.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme verificado na Resolução CONAMA 237/1997, o Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Os Estudos, Levantamentos e Planos a serem elaborados pelo Concessionário, assim como os valores referentes ao processo de licenciamento dependerão do Órgão(s) Ambiental (s) competente(s).

Na hipótese da área já dispor de licenciamento ambiental deverá ser pleiteada a mudança de titularidade do processo, bem como da licença, desde que se cumpra os requisitos estabelecidos pelo órgão licenciador, conforme Parecer 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

A assunção do licenciamento ambiental nos moldes do parágrafo anterior implica na aceitação de todas as obrigações ambientais (atendimento

de condicionantes, planos e programas, etc.) relacionadas, com exceção das sanções administrativas que possuem caráter personalíssimo.

2.3.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

O empreendimento se enquadra na definição descrita abaixo, conforme Anexo 1 da Resolução Consemá nº 13/2012 item 71.11.02, onde será necessário licenciamento ambiental junto a Fundação Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA.

"Atividades de hotelaria, com capacidade de 100 ou mais hóspedes, localizados em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade."

- Porte: $100 \leq$ Número de Leitos ≤ 150 : pequeno - Será necessário Relatório Ambiental Preliminar - RAP
- $150 <$ Número de Leitos ≤ 200 : médio - Será necessário Relatório Ambiental Preliminar - RAP
- Número de Leitos > 200 : grande - Será necessário Estudo Ambiental Simplificado - EAS

No caso o município de Navegantes não possui sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade; e tendo em vista que o projeto prevê de 100 a 150 apartamentos, conclui-se de acordo com a definição acima que será necessária à elaboração de Relatório Ambiental Preliminar – RAP.

Devido o empreendimento estar inserido no Plano Específico de Ruído Aeronáutico do referido aeroporto, conforme item 5.2. a, será necessário autorização da Prefeitura Municipal de Navegantes para implantação do empreendimento, no caso a RBAC 161 define que o uso do solo não é compatível para instalação do empreendimento, porém define que caso os órgãos determinarem que os usos devam ser permitidos, devem ser adotadas medidas para atingir uma RR de pelo menos 25 dB.


Henrique Frank dos Santos
As-IV Engenheiro Ambiental
Mat. 17504-30

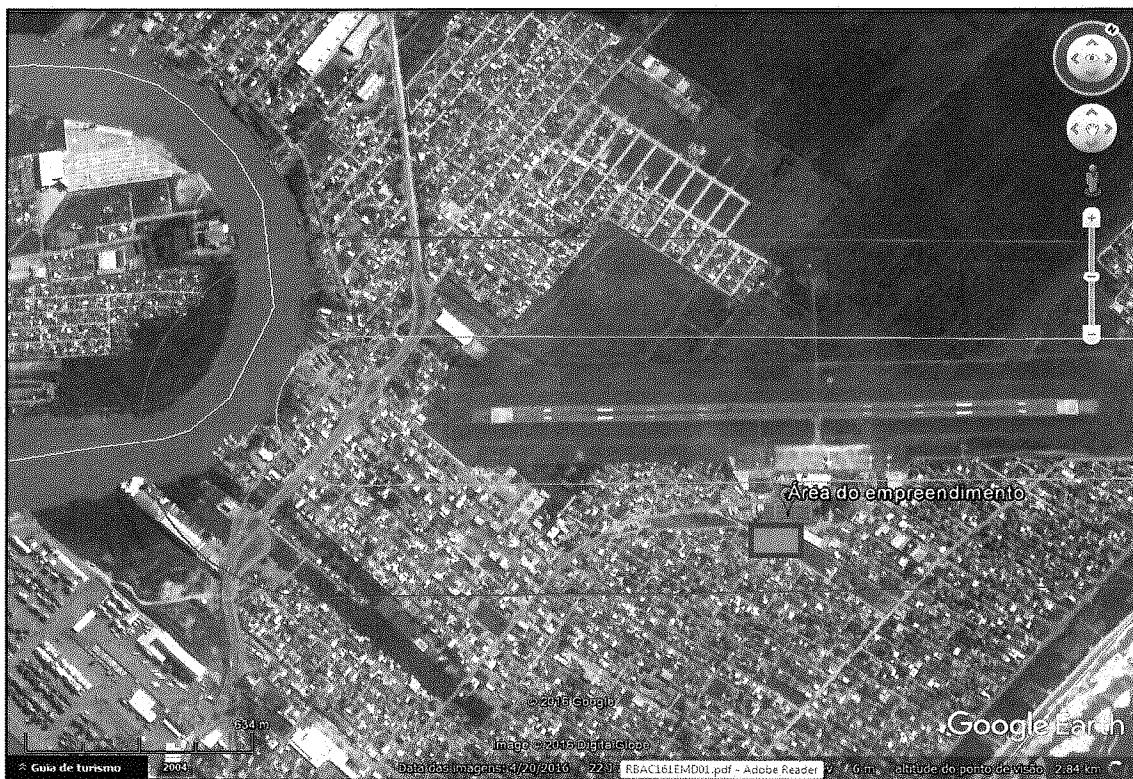


Figura 03. Empreendimento inserido no PEZR do SBNF

Legenda: Área do Hotel

2.4 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

De acordo com a Lei nº 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, a Área de Preservação Permanente – APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda, segundo a referida Lei, a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida. Em caso de eventual necessidade de supressão de vegetação em APP, o interessado deverá atender ao disposto nas legislações pertinentes.

2.4.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Em análise ao Sistema de Informações Geográficas do Governo de Santa Catarina e inspeção in loco foi verificada a ausência de corpos d'água no local.

Desta forma, visto que o empreendimento estará distante dos corpos d'água, não haverá, a princípio, interferência em área de preservação permanente.

2.5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Segundo o Art. 38 da referida Lei, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Desta forma, é de suma importância que os Estudos a serem realizados pelo Concessionário, contemplem a devida caracterização da área e que este cumpra com as exigências e orientações dos Órgãos Ambientais competentes.

2.5.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

O local esta localizado em área fora de Unidades de Conservação, segundo o Plano de Manejo do Parque Municipal de Navegantes sua Zona de Amortecimento é de 200 m, conclui-se que o empreendimento esta fora desta área, uma vez que o mesmo se distancia aproximadamente 3,8 Km do Parque Municipal conforme imagem abaixo.



Henrique Frank dos Santos

As-IV Engenheiro Ambiental
Mat. 17504-30



Figura 04. Em vermelho o Parque Municipal de Navegantes.

2.6 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Em que pese os diversos conceitos de compensação ambiental e medidas compensatórias, encontradas em diferentes normativos, de acordo com a Norma Interna da Infraero sobre Licenciamento Ambiental, a NI 23.03 (MAM), a Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis e irreversíveis, ocorridos quando da implantação de empreendimentos e identificados no processo de licenciamento ambiental, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Ainda, segundo a referida Norma, as Medidas Compensatórias são mecanismos não financeiros destinados a compensar a sociedade ou um grupo social pelo uso de recursos ambientais não-renováveis ou pelos impactos ambientais negativos não mitigáveis.


Henrique Frank dos Santos
As-IV Engenheiro Ambiental
Mat. 17504-30

Sendo que as Medidas Mitigadoras são mecanismos destinados a corrigir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude.

2.6.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

De acordo com o Art. 135A da Lei estadual 14675/2009:

"A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000"

Ainda no Artigo 135F da mesma lei:

"A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP), não devendo o valor ser superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;

II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da LAI;

III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria LAI;

IV – início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da LAI, conforme o termo de compromisso; e

V – verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da LAI ou da Licença Ambiental de Operação (LAO), em caso de descumprimento".

Portanto é recomendável ser previsto o valor equivalente a 0,5% dos investimentos previstos para realização da compensação ambiental decorrente da licença de instalação.

2.7 PASSIVOS AMBIENTAIS

O Concessionário, após o período de concessão, deverá devolver a área a União sem passivos ambientais. Neste sentido, o Concessionário deverá apresentar à Infraero o Parecer Técnico do órgão ambiental competente, atestando a integridade ambiental da área do empreendimento.


Henrique Frank dos Santos
As-IV Engenheiro Ambiental
Mat. 17504-30

2.7.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Em inspeção in loco na área a ser concedida não foram identificados passivos ambientais.

2.8 SUPRESSÃO VEGETAL E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO

A ocupação de uma determinada área pode implicar na necessidade de manejo de indivíduos arbóreos e arbustivos, que envolvam o corte (remoção), transplante ou poda dos espécimes. Para o manejo de árvores e arbustos, o órgão ambiental competente deve ser consultado sobre a obrigatoriedade de solicitação de autorização prévia.

Para evitar sanções da fiscalização ambiental, o Concessionário deve seguir rigorosamente as orientações dos órgãos de licenciamento. Inclusive, quando for o caso, realizar a compensação florestal, que pode ser, ao critério do órgão licenciador, por meio de recuperação de área degradada, plantio de indivíduos arbóreos ou pagamento de valor financeiro.

Desta forma, o Concessionário deverá:

- a) Realizar a compensação florestal conforme orientação do órgão licenciador;
- b) Arcar com qualquer sanção dos órgãos fiscalizadores resultante da não solicitação de autorização de manejo (remoção, poda ou transplante) ou do não cumprimento das condicionantes da licença;
- c) Dar destinação legalmente adequada para o material resultante do manejo, arcando com os custos;
- d) Nas áreas desmatadas, onde o solo ficou exposto às intempéries, atuar de forma a evitar erosões, arcando com os custos de tal procedimento.
- e) A fim de evitar a atração de fauna, não deverão ser plantadas espécies de vegetação frutíferas.
- f) No sítio aeroportuário não deverão ser plantadas espécies de vegetação protegidas, salvo se órgão ambiental obrigar tal ação.

Se houver a necessidade de resgate e translocação de fauna, deverá ser solicitada uma autorização para manejo da fauna.

2.8.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

A área em questão não possui fragmentos de vegetação nativa ou árvores isoladas.

2.9 RESERVA LEGAL

De acordo com a Lei nº12.651/2012, Reserva Legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Segundo a referida Lei, a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

2.9.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

O local não esta inserido em área rural, portanto não haverá necessidade de averbar Reserva Legal.

2.10 DO PATRINÔMIO HISTÓRICO

Conforme observado na Instrução Normativa nº 001/2015 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, este se manifestará nos processos de licenciamento ambiental **a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador, quando verificado a existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.**

No entanto, segundo a referida IN 001/2015, constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure a intervenção supracitada, **sem que o IPHAN tenha sido instado a se manifestar, a Sede Nacional ou a Superintendência Estadual deverá encaminhar ofício ao órgão licenciador competente, comunicando e motivando**

a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação, conforme legislação de proteção aos bens acautelados de que trata o art. 2º desta IN e sem prejuízo as demais medidas cabíveis.

Além disso, a IN 001/2015 coloca que nos processos de licenciamento ambiental que não possuam Termos de Referência do IPHAN ou autorizações de pesquisas arqueológicas emitidas, o empreendedor poderá solicitar a aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Portanto, de forma preventiva, recomenda-se fazer uma consulta ao IPHAN para verificar o entendimento deste Órgão.

2.10.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Não será necessário o licenciamento no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional – IPHAN, pois segundo a Instrução Normativa do IPHAN nº 01/15, anexo II, não se aplica a análise junto ao órgão por se tratar de empreendimento de infraestrutura urbana referente à “implantação de edificações destinadas a conjuntos habitacionais, indústrias, centros comerciais, educacionais, institucionais, hospitalares e demais outros usos urbanos, sem abertura de sistema viário Área de projeção das edificações inferior a 5000m²”.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concessão de área para implantação do Hotel obedecerá às diretrizes da Infraero, da legislação ambiental e sanitária aplicadas, bem como do órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal.